TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008115-76.2013.815.2001.

Origem : *4ª Vara Regional de Mangabeira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Luciano Ferreira da Silva.*
Advogado : *Carlos Antônio da Silva (OAB/PB 6.370).*
Sebastião de Sousa Lima (OAB/PB 6.480).
Dário Sandro de Castro Souza (OAB/PB 11.942).
Apelado : *Adriana de Souza Melo.*
Advogado : *Flaviano Jorge de Sousa (OAB/PB 5.263).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES. VENDA DE TERRENO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE INCAPACIDADE ABSOLUTA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIADO EM TÓXICO. INCAPACIDADE RELATIVA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO PROMOVENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. ALEGAÇÃO DE INALIENABILIDADE DO IMÓVEL POR SER DE PROPRIEDADE DA CEHAP. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. ALEGAÇÃO DE LESÃO. VÍCIO DE CONSETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Assim, não havendo provas substanciais a embasar o direito do promovente, não há como julgar procedente

o seu pedido inicial.

- Na hipótese, não se pode concluir, com a certeza que o caso requer, que, na oportunidade da negociação, o autor se encontrava incapaz para exercer o referido ato jurídico, ou até mesmo que a promovida sabia de sua condição de dependente químico e, por conta disso, maliciosamente, efetuou a compra do imóvel por valor irrisório.

- Nos termos do art. 108 do CC, *"a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País"*, o que não seria o caso dos autos, já que o primeiro negócio realizado foi relativo à venda de terreno no valor de R$ 4.500,00 (fls. 45) e o segundo de valor supostamente aproximado.

- No tocante à alegação de que o bem vendido seria de propriedade da CEHAP – Companhia de Habitação Popular, e, em razão disso não poderia ser objeto de transação entre as partes, verifico que não poderia agora a parte querer se beneficiar de sua própria torpeza, sob tal justificativa, requerendo em nome da companhia a anulação do negócio jurídico.

- No caso, também não há que se cogitar em lesão ocorrida com o autor, nos termos do art. 157 do CC, a fim de caracterizar a anulação do negócio jurídico, uma vez que não ficou caracterizado que o autor se obrigou, por inexperiência ou por premente necessidade, a realizar a referida transação, vendendo seu imóvel, por valor infinitamente aquém do valor de mercado, sendo o negócio jurídico celebrado entre as partes perfeitamente válido e eficaz.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luciano Ferreira da Silva** contra sentença proveniente da 4ª Vara Regional de Mangabeira proferida nos autos da "Ação Anulatória c/c Reintegração de Posse", ajuizada pelo ora recorrente em face de **Adriana de Souza de Melo** e do **Depósito de Material de Construção O Amarelinho**.

Na peça exordial, informou o autor que foi realizado com a primeira promovida "negócio de compra e venda" de parte de seu terreno pelo valor irrisório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproveitando-se a ré, na oportunidade, de sua incapacidade absoluta, por se tratar de depende químico.

Alegou que, em um primeiro momento, foi celebrada a referida transação e que, posteriormente, a demandada *"ofereceu mais R$ 5.000,00 (cinco reais) por outro terreno, aumentando ainda mais a lesão ao promovente."*

Relatou que o negócio foi realizado verbalmente, sem qualquer contrato escrito, sendo firmado na ocasião em que o autor estava sob os efeitos da droga, pelo valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), *"valor inúmeras vezes aquém do valor de mercado"*. (sic)

Informou, por fim, que os dois terrenos adquiridos pela ré foram transformados em um depósito de material de construção, denominado "Depósito de Material de Construção O Amarelinho", de propriedade da demandada.

Aduziu que o bem vendido seria de propriedade da CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular, não podendo, por isso, ser objeto de transação entre as partes.

Diante desse cenário, ajuizou a presente ação, objetivando a nulidade do negócio de compra e venda realizado entre as partes, ante a ausência dos requisitos mínimos para sua validade. Em sequência, requereu que fosse declarada a posse precária dos promovidos no imóvel e, por conseguinte, fosse determinada a reintegração de posse do bem ao autor. Ainda, pleiteou a condenação dos demandados em perdas e danos em favor do autor.

Contestação apresentada pela ré **Adriana Pereira da Silva** (fls. 29/43), alegando, inicialmente, a incompetência do juízo para julgamento do feito. No mérito, afirmou que foi de boa-fé a transação realizada entre as partes, informando, inclusive, que no recibo de quitação do primeiro terreno consta a assinatura do autor e de sua procuradora, Mailde dos Santos Silva, com firma reconhecida e as testemunhas consignadas. Informou, todavia, que, com relação segunda parte do terreno adquirido, não lhe foi repassado qualquer recibo ou documentação.

Asseverou que o terreno se encontra em nome CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular, sendo-lhe vendido tão somente a posse do terreno. Alegou, no entanto, que não houve a sua devida regularização junto à companhia, em razão de pendências nos demais lotes.

Aduziu que a incapacidade do autor para efetuar o negócio jurídico não restou demonstrada, consignando, ainda, que este faltou com a verdade nos autos.

Ressaltou, ainda, que, em caso de procedência da ação, a autora deveria ser indenizada pelas benfeitorias realizadas, atualmente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do valor do ponto comercial.

Contestação apresentada pelo **Depósito de Material de Construção O Amarelinho** (fls. 46/59), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, levantou os mesmos argumentos deduzidos às fls. 29/43.

Petição atravessada pelo autor, requerendo a extinção do processo (fls. 62).

Nova petição aviada pelo demandante, pugnando para que fosse tornada sem efeito a petição de fls. 62, porquanto teria interesse em continuar com ação (fls. 64).

Réplica impugnatória apresentada às fls. 69/70.

Audiência realizada, sendo colhidos os depoimentos da parte autora e da parte ré (fls. 129/133). Posteriormente, dando continuidade a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Ivanildo Clemente da Costa (fls. 162), Alderir Marculino dos Santos (fls. 163) e Geruza de Souza Santos (fls. 164).

Razões finais apresentadas pelo autor (fls. 166/171). Alegações finais apresentadas pela ré (fls. 174/176).

Decidindo a querela (fls. 177/180), a magistrada de base julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, cuja ementa do *decisum* restou, assim, transcrita:

> *"AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE, AINDA QUE RELATIVA, OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FORMA DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. VÍCIO FORMAL QUE NÃO PODE SER INVOCADO, COM OBJETIVO DE ANULAR NEGÓCIO, POR QUEM O FIRMOU DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE.* NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITIDINEM ALLEGANAS. *CESSÃO DE USO. INDICAÇÃO DE PROPRIEDADE ATRIBUIDA A TERCEIRO. SUPOSTA ILEGALIDADE DO NEGÓCIO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DESSE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DO VENDEDOR PARA PLEITEAR ANULAÇÃO DO NEGÓCIO COM*

BASE NESSE FUNDAMENTO. VERDADEIRA INVOCAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS." (fls. 177).

Irresignada, a parte autora interpôs Apelação Cível (fls. 184/200), sustentando, em suma, sua incapacidade civil, pois que usuário de drogas quando da realização do negócio jurídico, o que o tornaria nulo. Informou que, embora o Código Civil aponte os *"viciados em tóxicos"* como relativamente incapazes, em casos extremos, podem ser interditados e sujeitos à curatela, os absolutamente incapazes viciados em tóxicos (art. 1.767, III, do CC). Na sua ótica, portanto, deveria se tornar nulo o negócio jurídico firmado entre as partes.

Defendeu a necessidade de escritura pública para a formalização do negócio jurídico, pois que a parte autora seria absolutamente incapaz para realizar tal transação.

Alegou a impossibilidade de alienação do imóvel pertencente ao Governo do Estado e à CEHAP, proprietários do bem, sendo juridicamente impossível a sua alienação.

Arguiu, ainda, a anulabilidade do negócio jurídico em decorrência de lesão experimentada pelo recorrente (art. 157 do CC/02), que por ser viciado em drogas, vendeu parte do seu imóvel por valor bem abaixo de mercado.

Requereu, pois, (i) a nulidade do negócio de compra e venda celebrado pelas partes; (ii) a declaração da posse precária dos recorridos no imóvel em discussão, determinando-se, por conseguinte, a reintegração do bem ao apelante; (iii) a condenação dos recorridos em perdas e danos, além (iv) do desfazimento das construções realizadas no terreno.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada (fls. 204v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, ante a ausência do interesse público primário que ensejasse a intervenção obrigatória do Órgão Ministerial (fls. 208/210).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente Apelação Cível, passando a analisar o caso em concreto.

Na hipótese, objetiva o autor anular o negócio jurídico de

compra e venda realizado entre as partes com a sua consequente reintegração ao imóvel, sob a justificativa de que, à época da negociação, encontrava-se incapacitado para exercer tal ato jurídico, por ser usuário de drogas. Para tanto, alegou, em suma, que a parte ré se utilizou de má-fé na realização da transação, porquanto sabia que o promovente era dependente químico, aduzindo, ainda, que o bem foi vendido por um valor irrisório, bem abaixo do valor de mercado, aproveitando-se a ré de sua incapacidade absoluta. Asseverou que o bem seria de propriedade da CEHAP e que, por isso, não poderia ter sido alienado. No mais, defendeu a necessidade de escritura pública para a formalização do negócio jurídico, por se tratar de absolutamente incapaz.

Conforme relatado, a magistrada *a quo*, analisando detalhadamente o caso dos autos, entendeu, de forma precisa, pela improcedência do pleito autoral. A meu ver, sem qualquer reparo a decisão de primeiro grau. Explico.

No caso, inexistem provas suficientes que comprovem a incapacidade do autor no momento da realização do negócio jurídico celebrado entre as partes, nem mesmo há como se concluir que a promovida **Adriana de Souza Melo** se aproveitou de sua incapacidade para negociar a compra do terreno por valor irrisório.

As testemunhas arroladas pelo autor ao serem ouvidas em audiência apenas reproduziram em seus depoimentos informações reveladas pelo próprio autor, o que restou claro, inclusive, do depoimento da testemunha **Alderir Marculino dos Santos** ao afirmar por diversas vezes, em suas declarações, relatos ditos pelo próprio Luciano ("que o próprio Luciano falou para a testemunha..."; "que, Luciano falou..."; "que, segundo Luciano...") (fls. 163). Logo, não se pode concluir, com a certeza que o caso requer, que, na oportunidade da negociação, o autor se encontrava incapaz para exercer o referido ato jurídico, ou até mesmo que a promovida sabia de sua condição de dependente químico e, por conta disso, maliciosamente, efetuou a compra do imóvel por valor irrisório.

Em contrapartida, a testemunha da promovida, Ivanildo Clemente da Costa, quando de seu depoimento em juízo, alegou ter tomado conhecimento que o autor vendeu o seu terreno para colocar um negócio em sua casa, afirmando que, atualmente, o promovente tem um box em sua residência, onde vende produtos importados e funciona um *lan house* com xerox. Tal alegação foi confirmada pela testemunha arrolada pelo próprio demandante, Geruza de Souza Santos, a qual informou acerca da existência de um armarinho na casa do autor após a venda dos terrenos (fls. 164).

Ademais, ressalte-se, conforme bem consignou a magistrada, a incapacidade do autor não se trata de capacidade absoluta, mas de incapacidade relativa, nos termos do art. 4º, II, do CC, o que pode importar na anulabilidade do negócio jurídico (art. 171 do CC) e não em sua nulidade (art. 166 do CC), como faz entender o promovente.

Todavia, como já dito, não restou demonstrado nos autos que na celebração do contrato o autor seria relativamente incapaz ao ponto de ter sua vontade viciada por se encontrar sob o efeito das drogas, bem como de que foi ludibriado pela promovida ao vender seu imóvel por valor ínfimo. Prova disso, inclusive, é o recibo de compra e venda da primeira parte do terreno juntado aos autos pela promovida (fls. 45) devidamente assinado pelo autor, por sua procuradora e por testemunhas com autenticação em cartório.

Com efeito para que o autor possa ter seu direito reconhecido, necessária se faz a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que, no caso, frise-se, mais uma vez, não restou demonstrada no encarte processual.

Nesse mesmo sentido, trago à baila julgados de nossos Tribunais de casos semelhantes:

> *AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Alegado cerceamento de defesa pela não produção do exame pericial na Autora, para constatar sua retroativa incapacidade à época da celebração do negócio. Descabimento. Dilação requerida mais de três anos após a celebração do negócio, incapaz de atestar sua condição à época do ajuste. Autora que, instada a indicar as provas que pretendia produzir, não postulou pelo indigitado exame pericial, limitando-se a requerer a prova oral. O Julgador, por ser o destinatário da prova, tem a possibilidade de averiguar sua conveniência e necessidade para o deslinde do feito. Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade. Preliminar repelida. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.* ***Alegação de invalidade do negócio jurídico, ao fundamento de que a Autora apresenta quadro de frágil saúde mental, que permitiu ser ludibriada pelos compradores. Descabimento. Circunstância de a Autora contar com 81 anos de idade à época do negócio que é incapaz para subtrair sua higidez psíquica. Prova testemunhal indicativa de que a Autora gozava de plena faculdade mental, acompanhada por familiar quando da efetivação da compra. Ausência de alegação ou prova da existência de qualquer dos defeitos do negócio jurídico.*** *Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; APL 1002556-37.2015.8.26.0032; Ac. 10163706; Araçatuba; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mário de Oliveira; Julg.*

06/02/2017; DJESP 20/02/2017) (grifo nosso)

AÇÃO ANULATÓRIA. INCAPACIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. Incumbe a quem a alega, a prova da incapacidade, sem a qual não se anula o negócio jurídico supostamente viciado. *(TJMG; APCV 1.0049.11.000204-2/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 23/10/2013; DJEMG 04/11/2013)* (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INTERDIÇÃO. NULIDADE DOS CONTRATOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA INCAPACIDADE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.
Pretendendo a parte a declaração de nulidade dos contratos bancários firmados em razão da decretação de sua incapacidade civil, deveria a autora ter produzido prova de que esta já estava presente quando da contratação. *Sentença de interdição proferida em julho de 2012 que não tem o condão de anular os contratos que lhe foram anteriores.* ***Não se desincumbindo a autora de comprovar a incapacidade quando da contratação, é de ser mantida a sentença de improcedência.*** *APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067211714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/12/2015).*

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. INTERDIÇÃO POSTERIOR Á TRANSMISSÃO DO BEM. RETROATIVIDADE. ***NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DA DOAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO.*** *RECURSO IMPROVIDO 1. A apelante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar que, no momento da doação do imóvel, a doadora não gozava de saúde mental perfeita. O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 166 e 549 do Código Civil, nãos sendo possível concluir pela invalidade da doação do bem; 2.* ***São válidos todos os atos praticados pelo interdito anteriores à sentença de interdição, salvo quando comprovado que, no momento da prática do***

> ***ato, era acometido por doença mental, ainda que transitória.*** *Inaplicação da exceção ao presente caso; 3. Recurso improvido. (TJPE AC 3019358; Orgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Publicação: 06/07/2015; Julgamento: 18 de Junho de 2015; Relator: Eurico de Barros Correia Filho)*

Quanto à alegação de necessidade de escritura pública para a formalização do negócio jurídico, pois que a parte autora seria absolutamente incapaz para realizar tal transação, melhor sorte também não assiste ao promovente.

É que, como visto à saciedade, a incapacidade, ainda que relativa do autor, não restou demonstrado na hipótese. Ademais, segundo reza o art. 108 do CC, *"a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior* ***a trinta vezes o maior salário-mínimo*** *vigente no País",* o que não seria o caso dos autos, já que o primeiro negócio realizado foi relativo à venda de terreno no valor de R$ 4.500,00 (fls. 45) e o segundo de valor supostamente aproximado.

No tocante à alegação de que o bem vendido seria de propriedade da CEHAP – Companhia de Habitação Popular, e, em razão disso não poderia ser objeto de transação entre as partes, verifico que não poderia agora a parte querer se beneficiar de sua própria torpeza, sob tal justificativa, requerendo em nome da companhia a anulação do negócio jurídico.

Nesse sentido:

> *"**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. PROVA. ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VALER DA PRÓPRIA TORPEZA**. Inexistindo nos autos prova robusta a corroborar a alegada formalização de negócio simulado, bem como demonstrado o prévio conhecimento da impossibilidade de transferência do imóvel de propriedade do município, não há que se cogitar da anulação do ajuste firmado entre as partes.* ***Não pode o contratante se valer de sua própria torpeza, em autêntico*** **venire contra factum proprium,** ***para se furtar aos efeitos do negócio jurídico firmado.*** *(TJMG AC 10035100121470001; Orgão Julgador Câmaras Cíveis: 14ª CÂMARA CÍVEL; Publicação 18/10/2013; Julgamento 10 de Outubro de 2013; Relator: Estevão Lucchesi)*

Por fim, também não há que se cogitar em lesão ocorrida com o autor, nos termos do art. 157 do CC, a fim de caracterizar a anulação do negócio jurídico, uma vez que não ficou caracterizado que o autor se obrigou,

por inexperiência ou por premente necessidade, a realizar a referida transação, vendendo seu imóvel, por valor infinitamente aquém do valor de mercado. Portanto, o negócio jurídico celebrado entre as partes é perfeitamente válido e eficaz, podendo-se se concluir que o recorrente tinha perfeito conhecimento do negócio que estava celebrando.

Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO AVIADA POR FÁBIO SOARES LARA MERHI. REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM AGENTE INCAPAZ. VICIADO EM TÓXICO. NÃO CARACTERIZADO SUA INCAPACIDADE A ÉPOCA DO ACORDO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCAPACIDADE DO AGENTE SEM EFEITO EX TUNC. ALEGAÇÃO DE LESÃO DECORRENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 157 CÓDIGO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREMENTE NECESSIDADE OU INEXPERIÊNCIA. VALOR DA VENDA QUE NÃO SE APRESENTA DESPROPORCIONAL AO PREÇO APURADO A ÉPOCA DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO AVIADA POR MOHAMED IBRAHIM CHARANEK. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***A pretensão de nulidade do negócio jurídico, sob o prisma da incapacidade civil, incumbe-lhe o ônus de comprovar a alegada incapacidade à época do acordo, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.*** *A declaração judicial que decreta incapacidade civil, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc.* ***Não estando presentes os elementos ensejadores de incidência da lesão prevista no artigo 157, do Código Civil, quais sejam, por inexperiência ou sob premente necessidade, deve-se manter as cláusulas do contrato.*** *Nas causas de pequeno valor e que não houver condenação os honorários advocatícios*

> *devem ser aplicados com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alienas "a, b e c" fixadas no parágrafo 3º do referido artigo, resguardando a justa medida e a equidade. (TJMT; APL 148623/2013; Rondonópolis; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 27/01/2015; DJMT 02/02/2015; Pág. 37)* (grifo nosso)

Assim, considerando todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator